



Salvador-Bahia., 18 de Maio de 2008

Exmo Sr. Vereador
Presidente da Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM)
Dr. Rogério Rodrigues da Silva.
Brasília – Distrito Federal.

Consulta-nos esta esta conceituada instituição através do seu Presidente, a respeito da fixação do numero de Vereadores , pelas Câmaras de Vereadores, para as próximas eleições municipais de outubro de 2008, tendo em vista o que preceitua o parágrafo sexto do art. 22 da Resolução n. 22.717, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, Instrução n. 120 – Classe 12^a – Brasília – Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Ari Pargendler. Que Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008., preceituando textualmente o referido parágrafo:

“&6º - Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2007, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional(Constituição Federal, art. 29, IV e Resolução n. 18.206, de 2.6.920.

Relaciona ainda as dúvidas abaixo, que deverão ser esclarecidas no Parecer ora solicitado:

I – O Artigo 22 & 6º da Resolução restabelece a eficácia do Artigo 29, IV da Constituição Federal em relação á autonomia de fixar o numero de Vereadores dentro dos limites mínimos e máximos contidos.



II – As Câmaras que não alteraram na Lei Orgânica Municipal o número de Vereadores por ocasião da Resolução 21.702/2004 podem adotar o texto contido atualmente na Lei Orgânica Municipal sobre o número de vagas.

III – Qual o critério de proporcionalidade sugerido pelo IBAC na fixação do número de Vereadores.? (SIC).

No texto do ofício consulta, refere-se ainda a sugestão feita no evento em Goiânia, para que as Câmaras Municipais adotem o critério de proporcionalidade contido no Substituto da PEC 333/2004 em tramitação no Congresso Nacional.

Preocupa-se com os princípios da Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, a serem atendidos pelas Câmaras Municipais na fixação do número de Vereadores pretendida, a fim de não se incompatibilizarem os Edis, com o Ministério Público Eleitoral, fiscalizador da Legislação que regulamenta o pleito vindouro.

É A CONSULTA, EM RESUMO E PASSAMOS A RESPONDÊ-LA:

A *prima facie*, devemos esclarecer alguns equívocos elencados pela consulta, que afirma ter o art. 22 & 6º da Resolução TSE n. 22.717, reestabelecido a eficácia do art. 29, IV da Constituição Federal em relação a autonomia das Câmaras Municipais, de fixarem o número de Vereadores dentro dos limites mínimo e máximos contidos(art. 29, IV da C.F.).

A Resolução do TSE., é norma jurídica orientadora do processo eleitoral, baseada na Legislação em vigor, **NÃO TENDO O CONDÃO, NEM A COMPETENCIA DE REVOGAR OU REESTABELECER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

No máximo, o TSE interpreta a norma constitucional, no que se refere ao processo eleitoral, orientando quais os procedimentos a serem adotados segundo a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral em Vigor.

Em nenhum momento, passado, presente ou pretérito, as Resoluções do TSE, **REVOGARAM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**, máxime os relativos a **AUTONOMIA MUNICIPAL**, assegurados pelos arts. 18 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.



O Supremo Tribunal Federal no RE. 197.917-SP. T. Pleno. Tendo como relator o Ministro Maurício Corrêa., cujo acórdão foi publicado no DJU de 7.5.2004 , às pgs. 8. assim decidiu:

“Recurso Extraordinário. Municípios. Câmara de Vereadores. Composição. Autonomia Municipal. Limites constitucionais. Numero de Vereadores proorcional a população. CF , artigo 29, IV . Aplicação de critério aritimético rígido. Invocação de princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o numero de vereadores. Inconstitucionalidade, “incidenter tantum” da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. I – O artigo 29,inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas ‘a “ “b “ e “ c”. 2 – Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia . 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritimético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados moralidade , ilpessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6 . Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da Republica, que admite proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, & 1º). 7 . Inconstitucionalidade *incidenter tantum* , da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2.600 habitantes somente comporta 9 representantes . 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc* , resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em



caráter de exceção , efeitos pro futuro á declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido”.

Após este histórico julgamento do S.T.F., o Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo representação do Ministério Público Eleitoral, editou a Resolução n. 21.702/2004, estabelecendo os parâmetros para a fixação do número de Vereadores, obedecendo a critérios de proporcionalidade matemática, entendendo ser esta a mais justa, para obediência ao preceito constitucional estabelecido no art. 29,IV da C.F., que sempre exigiu **PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMEROS DE EDIS E O NUMERO DE HABITANTES EM CADA MUNICIPIO.**

Entendeu ainda o TSE, que antes da referida Resolução, incontáveis municípios **EXAGERAVAM NA FIXAÇÃO DO NUMEROS DE SEUS VEREADORES,** desobedecendo os critérios constitucionais e desrespeitando os princípios da **RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.**

A Competência das Câmaras das Municipais em legislar matéria do seu peculiar interesse, como a fixação do número dos seus Vereadores, **NÃO É ILIMITADA E NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESRESPEITO AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Os nossos Legisladores Municipais devem entender que **O INTERESSE COLETIVO SE SOBREPÕE AO INTERESSE INDIVIDUAL,** Não podendo os representantes do povo, legislar contra os seus interesses.

Ex positis, entendemos que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que desagou na Resolução 21.702, que estabeleceu a proporcionalidade do numero de vereadores com o numero de habitantes de cada município, **RESOLVEU DE VEZ ESTA QUESTÃO, ATÉ QUE O CONGRESSO NACIONAL, ALTERE A NORMA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECEU O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.(art. 29, IV da C.F.) DESDE QUE OS CASOS DE FIXAÇÃO DO NUMERO DE VEREADORES NOS MUNICIPIOS, DESEMBOQUEM NO JUDCIÁRIO PARA JULGAMENTO FUTURO.**

Inexplicavelmente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, **NÃO REGULAMENTOU O NUMERO DE VEREADORES, NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, PARA AS ELEIÇÕES DE 05 DE OUTUBRO DE 2008,**



PREFERINDO DEIXAR A CARGO DOS PARLAMENTOS DAS COMUNAS, A FIXAÇÃO DO NUMEROS DOS SEUS EDIS, PARA AS PROXIMAS ELEIÇÕES, OBEDECIDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE.

ASSIM SENDO, SEGUNDO A RECOMENDAÇÃO DO T.S.E., NA SUA RESOLUÇÃO N. 22.717/2008, DEVEM AS CAMARAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DA MODIFICAÇÃO DAS SUAS LEIS ORGÂNICAS, FIXAREM O NUMEROS DE VAGAS PARA AS QUAIS OS CANDIDATOS DEVEM CONCORREM AO CARGO DE VEREADOR NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.

COMO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FOI PROFERIDA “INTER PARTES” NÃO FAZENDO COISA JULGADA “ERGA OMNES” OU SEJA: EM TESE SÓ SE APLICA AO CASO CONCRETO, NÃO VALENDO PARA TODOS OS MUNICIPIOS; E NA OMISSÃO DA REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO T.S.E., PODEM AS CAMARAS MUNICIPAIS, MODIFICANDO AS SUAS LEIS ORGÂNICAS, FIXAREM PARA AS PROXIMAS ELEIÇÕES, O NUMERO DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS PELOS CANDIDATOS A VEREADOR NO SEU MUNICIPIO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE ,DA MORALIDADE E DA ECONOMICIDADE, O QUE EVITARÁ CONFRONTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE POR CERTO, DESOBEDECIDOS ESSES CRITÉRIOS, PODERÁ ARGUIR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSE DISPOSITIVO DA L.O.M.

Assim sendo, objetivamente respondemos as indagações da Presidência da ABRACAM

1 – O art. 22 , parágrafo 6º da Resolução TSE n. 22.717/2008., NÃO RESTABELECEU A AUTONOMIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, PARA FIXAREM O NUMERO DE SEUS VEREADORES EM DESRESPEITO A RESOLUÇÃO N. 21.702/2004, DECORRENTE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2 – AS CÂMARAS MUNICIPAIS QUE NÃO ALTERARAM AS SUAS LEIS ORGÂNICAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO TSE N. 21.702/2004, NÃO PODEM ADOTAR O TEXTO ATUALMENTE CONTIDO NA L.O.M.,CASO ESTE DESOBEDEÇA A RESOLUÇÃO SUPRA CITADA.



3 – O CRITÉRIO SUGERIDO PELO IBAC, É O DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO N. 21.702/2004, QUE DEVE CONSTAR NAS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS, DESDE DE 06 DE ABRIL DE 2004, DE ACORDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AQUELAS QUE NÃO ADEQUARAM A SUA L.O.M. AO PARÂMETROS ERIGIDOS PELO S.T.F. E PELO T.S.E., DEVERÃO FAZÊ-LO ATÉ O MÊS DE JUNHO DE 2008, ANTES DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS QUE ESCOLHERÃO OS CANDIDATOS.

COMO A APROVAÇÃO DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REQUER QUORUM QUALIFICADO E INTERTÍCIO DE DEZ DIAS ENTRE AS SUAS VOACÕES, URGE QUE A ABRACAM RECOMENDE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS, A PROCEDEREM TAIS MODIFICAÇÕES , SOB PENA DE TEREM O NUMERO DE VEREADORES REDUZIDOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.

(O juízo eleitoral do primeiro grau, possui o Controle difuso da Constitucionalidade da norma jurídica local, assim sendo, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da Lei, IRÁ ARGUIR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ORGÂNICAS QUE DESOBEDECERAM AS ORIENTAÇÕES DO S.T.F. E DO T.S.E., e o Juiz Eleitoral, declarará inconstitucional a Lei Municipal que fixou o numero de Vereadores em desacordo com a Resolução TSE n. 21.704, REDUZINDO O NUMEROS DE VAGAS, A CONCORREREM NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS).

Para melhor elucidação do problema, esclarecemos que o parágrafo 6º do art. 22 da Resolução do TSE N. 22.717/2008, REFERE-SE A NÚMERO MÍNIMO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA:

Se o Município tem hoje QUINZE VEREADORES, POSSUINDO UMA POPULAÇÃO DE MAIS DE DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL HABITANTES, E SE A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TIVER FIXADO ESSE NÚMERO NA SUA LEI ORGÂNICA, E NÃO O TIVER COMUNICADO Á JUSTIÇA ELEITORAL NO PRAZO DE LEI, NAS PROXIMAS ELEIÇÕES SÓ PODERÁ PREENCHER O NUMERO DE NOVE VEREADORES, QUE É O MÍNIMO FIXADO NO ART. 29, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29 (C.F.)



IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;**

Na verdade, ao contrário do que parece, a Resolução n. 22.717/2008, no seu art. 22, parágrafo 6º, VAI PENALIZAR AS CÂMARAS MUNICIPAIS, QUE, POSSUINDO NUMERO DE VEREADORES MAIOR DO QUE NOVE, NÃO TIVEREM ALTERADO AS SUAS LEIS ORGÂNICAS DE ACORDO A RESOLUÇÃO N. 21.702/2004, E NÃO COMUNICAREM Á JUSTIÇA ELEITORAL, QUE ESSE NÚMERO É SUPERIOR A NOVE, TERÃO DIMINUIDO O NUMEROS DE EDIS, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO EM ANÁLISE.

Dessa forma, recomendamos ao ilustre Presidente da ABRACAM, SOLICITAR AOS SEUS ASSOCIADOS, QUE ADEQUEM SUAS L.O.M., ÀS NORMAS DA RESOLUÇÃO N. 21.704/2004, SE ASSIM AINDA NÃO FIZERAM,, COMUNICANDO Á JUSTIÇA ELEITORAL, O NUMERO DE VEREADORES, SUPERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART.29,IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EVITANDO TRANSTORNOS FUTUROS, COM A DIMINUIÇÃO DO NUMERO DE PARLAMENTARES E DE VAGAS A CONCORREREM ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE OUTUBRO DE 2008. E CASO OPTEM POR AUMENTAREM O NUMERO DE VAGAS PARA AS PROXIMAS ELEIÇÕES, O QUE É JURÍDICAMENTE POSSÍVEL, DEVEM AS CÂMARAS MUNICIPAIS OBSERVAREM OS PRINCIPIOS DA PROPROCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE, AUMENTANDO QUANDO POSSÍVEL, NO MÁXIMO, EM VINTE POR CENTO DO NUMERO ATUAL, O NUMERO DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS PELOS CANDIDATOS A VEREADOR NO PROXIMO PLEITO.

É O PARECER, S.M.J.



César Assis & Advogados



CÉSAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO – OAB-BA N. 6.204
MESTRE EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL-PUCRS
DIRETOR JURÍDICO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
DE CIDADES.



César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados





César Assis & Advogados

